



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO DE CARVALHO)

ASSUNTO:

Concede anistia aos militares da Marinha e da Aeronáutica, punidos por motivação política, em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964.

PROJETO N.º 4086 DE 19

93

DESPACHO: DEFESA NACIONAL = CONST. E JUSTIÇA E DE RED.

À COM. DE DEFESA NACIONAL

em 03 de setembro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Werner Wanderer, em 15/9/93
O Presidente da Comissão de Defesa Nacional, a/Outubro
- Ao Sr. Dep. Paulo Ramos VISTA, em 23/9/94
- O Presidente da Comissão de Defesa Nacional
- Ao Sr. Deputado José Serrano, em 12-05-94 REDISTR.
- O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação (dev. 14-12-94)
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.086, DE 1993
(DO SR. AUGUSTO DE CARVALHO)



Concede anistia aos militares da Marinha e da Aeronáutica, punidos por motivação política, em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação

José Sônia Iliz

Em 24 / 08 / 93 Presidente

Projeto de Lei nº 4086 /1993.
(Do Sr. Augusto de Carvalho)

Concede anistia aos militares da Marinha e da Aeronáutica, punidos por motivação política, em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º é concedida anistia aos militares da marinha e da aeronáutica, punidos por motivação política com a expulsão ou licenciamento ex-ofício compulsoriamente do serviço ativo em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964, relatados na exposição de motivos Nº. 138, de 21 de agosto de 1964 que deu base aos atos de expulsão, exclusão e punitivo e, na solução do inquérito policial militar da Associação dos cabos da Força Aérea Brasileira (ACAFAB), publicada no boletim reservado Nº. 21, de 11 de maio de 1965, da DPAer, e aos expulsos até aquela data em decorrência de outros diplomas legais relacionados com o mesmo IPM, asseguradas as promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecendo os prazos de permanência em atividade previsto nas leis e regulamentos em vigência, respeitando as características, perspectivas e peculiaridades das carreiras dos servidores militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da data de sua promulgação.

Parágrafo 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

parágrafo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

[Signature]



QF

JUSTIFICATIVA

A partir da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 e da promulgação da Constituição, todos os cidadãos brasileiros punidos por motivos políticos tiveram seus direitos restaurados, exceto os marinheiros e cabos da aeronáutica. A Marinha e a Aeronáutica indeferem os requerimentos de anistia. As instâncias intermediárias da Justiça brasileira, vêm promulgando sentenças favoráveis a anistia. Assim que, dos aproximadamente setecentos marinheiros e cabos da aeronáutica que requereram a anistia, trezentos e cinquenta estão anistiados. Os demais, entretanto, face a recursos extraordinários promovidos pela União, não lograram sucesso no Supremo Tribunal Federal que entende não estar clara a abrangência dos atos de exceção na Lei de Anistia. Em síntese: a metade anistiada e a metade não.

É da imperiosa justiça que se aplique a anistia aos marinheiros e cabos da aeronáutica, punidos politicamente por terem participado dos acontecimentos ocorridos em março de 1964. O objetivo maior desta lei não é dar mais anistia, mas das anistia aqueles que ainda não a obtiveram sob nenhuma forma. Conseqüentemente, vítimas de indecorosa e desumana injustiça não só por se tratar do segmento mais humilde e mais atingido dentre os punidos, mas, principalmente por terem sido os liderados e, por já terem os líderes, sem exceção, sido anistiados. Continuar excluindo os marinheiros e cabos da aeronáutica dos benefícios da anistia, só poderá ser compreendido como um ato de perseguição política permanente.

A menção da Exposição de Motivos Nº. 138 e os atos visam situar a abrangência da anistia somente aos punidos politicamente, excluindo assim os punidos por outros motivos.

sala das sessões, em de julho de 1993.

em 94.08-93
PPV/11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

3

as

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 19 - Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 19 de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 29 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 39 - A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 49 - É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 19 - É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 29 - A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 39 - Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam dirito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 49 - A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 59 - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 69 - Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 79 - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 89 - A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 59 - A alínea "c" do § 19 do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Governador e Prefeito - seis meses;

2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista - nove meses; quando candidato a cargo municipal - quatro meses;

3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo - seis meses;"

BRASÍLIA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1985



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.086, DE 1993

Concede anistia aos militares da Marinha e da Aeronáutica, punidos por motivação política, em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964.

Autor: Deputado Augusto de Carvalho

Relator: Deputado Werner Wanderer

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Augusto de Carvalho, intenta conceder anistia aos militares da Marinha e da Aeronáutica, punidos, por motivação política, com a expulsão ou licenciamento ex-ofício, em decorrência dos acontecimentos políticos levados a efeito em março de 1964, relatados na Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964, e da solução do Inquérito Policial Militar sobre a Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira (ACAFAB), publicada no Boletim Reservado nº21, de 11 de maio de 1965.

Em sua justificação o Autor afirma que a intenção do Projeto "não é dar mais anistia, mas dar anistia àqueles que ainda não a obtiveram sob nenhuma forma. ... não só por se tratar do segmento mais humilde e mais atingido dentre os punidos, mas, principalmente por terem sido os liderados e, por já terem os líderes, sem exceção, sido anistiados".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito do Projeto nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

À proposição não foram apresentadas emendas.

[Assinatura]



II - VOTO DO RELATOR

A análise do mérito da proposição sob exame impõe, primeiramente, que se determine, com clareza, os beneficiários do Projeto.

Com efeito, a redação apresentada pelo art. 1º do Projeto assemelha-se, tanto em sua parte inicial, como na sua parte **in fine**, com a redação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A diferença reside na discriminação dos instrumentos utilizados para o afastamento dos militares do serviço ativo - no caso constitucional, atos de exceção, institucionais ou complementares; no projeto, expulsão ou licenciamento ex-ofício compulsório - e na abrangência dos beneficiários - a primeira atinge a todos os brasileiros; a segunda, apenas aos militares da Marinha e da Aeronáutica expulsos em razão de citada Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964, e de solução a Inquérito Policial Militar sobre a Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira (ACAFAB). A simples identificação desses elementos nos indicam que a Proposição destina-se a parcela reduzida de militares sobre a qual há presunção de ter sido punida com a exclusão do serviço ativo por motivos políticos.

No entanto, em face do instrumento utilizado para a expulsão ou licenciamento desses militares, não há possibilidade de supor-se, preliminarmente, que sua aplicação decorra de motivações políticas. Para que se torne mais fácil a compreensão dessa assertiva mister se faz o entendimento de que as Forças Armadas, como instituições baseadas na hierarquia e disciplina, se valem de rígidos regulamentos disciplinares que prevêem o "licenciamento a bem da disciplina" e a submissão a Conselhos de Justificação ou de Disciplina de militares que venham a apresentar comportamento incompatível com a situação de militares da ativa. Igualmente, o engajamento ou reengajamento de praças obedecem a normas regulamentares que levam em consideração o interesse do serviço e o cumprimento de condições profissionais pelo interessado em prorrogar seu período no serviço ativo. O ato de concessão de prorrogação de tempo de serviço constitui-se em ato discricionário do comandante, o que não se confunde com ato arbitrário, estando sujeito a controle judicial de sua legalidade. Não pode, portanto, a má-fé do comando, tanto em um caso, como no outro, ser presumida. É necessário que fique comprovado ter sido o ato da autoridade militar praticado por desvio de finalidade, no exercício de um poder disciplinar, e não de um simples poder administrativo hierárquico.

44.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a generalidade expressa no Projeto, que pretende anistiar todos os militares que não tenham obtido o engajamento ou reengajamento em razão de atos amparados em normas legais (no caso o Decreto-Lei nº 9.500/46, alterado pela Lei nº 1.585/52) ou que tenham sido licenciados ou expulsos por razões disciplinares, por entender que esses atos visaram a punir, por motivações políticas, militares suspeitos de envolvimento em atividades associativas, estabelece de forma inexorável uma má-fé que, quando muito, se pode presumir.

A identificação dessa motivação política, se ela tiver ocorrido, tem como foro adequado o Poder Judiciário que, analisando o fato concreto, poderá reconhecer a presença de elementos que descharacterizem o simples ato administrativo, transmudando-o para ato discricionário ilegal, e assegurem aos atingidos as benesses da anistia que o Legislador consagrhou no art. 8º do ADCT.

Não convém, porém, ao legislador investir-se dessa condição de juiz, que foge à sua competência constitucional, razão pela qual entendo haver falhas no mérito da proposição que contra-indicam sua aprovação.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela rejeição desse Projeto de Lei nº 4.086, de 1993.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.


Deputado Werner Wanderer
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 4.086/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.086/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Mauro Borges, Heitor Franco, Ivo Mainardi, Fernando Carrion, José Luiz Maia, Paulino Cícero de Vasconcelos, Osvaldo Bender, Alacid Nunes, Paes Landim, Francisco Rodrigues, Maurício Campos, João Fagundes, Paulo Ramos, Wilson Müller, Fábio Meirelles e Marilú Guimarães.

Sala da Comissão , em 4 de maio de 1994

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Presidente

Wanderer
Deputado WERNER WANDERER
Relator